



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

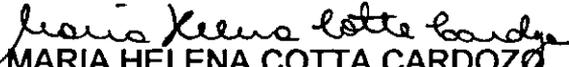
Processo nº. : 11080.010450/2003-35
Recurso nº. : 145.040
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : BRENO MAURER ZAFFARI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.665

LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizada dentro do prazo de vigência da lei e antes do início da ação fiscal, deve ser cancelada a multa de ofício, permanecendo o Contribuinte sujeito às penalidades específicas do PAES.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRENO MAURER ZAFFARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010450/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.665

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *rel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010450/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.665

Recurso nº. : 145.040
Recorrente : BRENO MAURER ZAFFARI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 04/09) lavrado contra BRENO MAURER ZAFFARI, CPF nº 666.575.710-20, que exige crédito tributário de IRPF por falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganho de capital apurado na venda de quotas de capital, nos períodos de agosto a dezembro de 1.999 e janeiro e fevereiro de 2.000, acrescido da multa agravada de 150%.

No Relatório Fiscal de fls. 11/15, consta a descrição dos fatos que levaram à caracterização do ganho de capital não levado à tributação pelo Contribuinte, bem como a justificativa para a imposição da multa agravada de 150%.

Intimado por AR, em 10.11.2003 (fls. 58/59), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 10.12.2003 (fls. 65/77), acompanhada dos documentos de fls. 78/86. Afirmou que, em 23.08.2003, o contribuinte incluiu o valor do tributo relativo ao ganho de capital no PAES, o que já tinha sido comunicado ao Fiscal Autuante em 1º.09.2003, sendo que a ação fiscal tivera início em 26.08.2003, razão pela qual, preliminarmente, requereu a nulidade do auto de infração. Sustentou que a sua adesão ao PAES (em 23.08.2003) ocorreu antes do recebimento da intimação do início da fiscalização (em 26.08.2003), não podendo o mesmo tributo que está parcelado ser exigido por meio do auto de infração, ainda mais com a aplicação da multa agravada de 150%. Alegou, então, que essa situação caracteriza denúncia espontânea, não cabendo a imposição de qualquer multa, muito menos da agravada. Por fim, insurgiu-se contra a incidência dos juros à taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010450/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.665

Às fls. 92, a 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre, propôs a realização de diligência a fim de se comprovar: (1) que a interessada efetivamente optou pelo parcelamento; (2) que o crédito tributário lançado foi confessado e incluído no parcelamento (PAES).

Informação fiscal, de fls. 100, tem o seguinte conteúdo:

“Tendo em visa a solicitação de diligência por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (folhas 92 a 94), anexamos os documentos de folhas 95 a 98, relativos à opção ao sistema de parcelamento especial PAES:

- Extrato relativo ao pedido de adesão ao PAES (folha 95), no qual consta a data de solicitação e validação de **23/08/2003**;
- Extratos da Declaração PAES, transmitida em **23/09/2003**, na qual foi informado o débito de IRPF sobre ganho de capital, relativo ao período de apuração agosto de 1999, no montante de R\$ 169.725,00 (folhas 96 a 98).

Conforme Aviso de Recebimento de folha 02, o Termo de Início de Ação Fiscal foi recebido pela contribuinte em **26/08/2003**.”

O acórdão nº 4.061, de 15.07.2004, da 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre, por maioria de votos, julgou o lançamento parcialmente procedente, afastando o lançamento do IRPF e a aplicação da multa agravada, mantendo, contudo, a exigência da multa de ofício no percentual de 75% e os juros SELIC. A ementa do julgado expõe os fundamentos da decisão:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É cabível o lançamento da multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, quando tal procedimento tenha sido iniciado antes da data da entrega tempestiva da Declaração Paes, mas não concluído até essa data. É irrelevante o fato de o procedimento fiscal ter sido iniciado anterior ou posteriormente à data da formalização da opção pelo Paes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010450/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.665

Entretanto, entendo que a razão está com o Contribuinte, uma vez que o que se deve levar em conta é a manifestação inicial do Contribuinte, que se deu em 23.08.2003, na qual resta evidente a sua vontade de regularização dos débitos fiscais e que implicava na sua confissão irrevogável e irretroatável (Lei nº 10.684/2003, artigo 1º). Esse, pois, o marco inicial a ser considerado para a definição dos seus efeitos e conseqüências. Os próximos passos a serem adotados pelos Contribuintes que manifestaram sua vontade de adesão ao PAES estavam fixados em lei ou em atos regulamentares, ficando, então, os contribuintes a eles vinculados. Assim, a data para a apresentação da Declaração de Débitos – Declaração PAES foi definida na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003, como sendo até o dia 31.10.2003, não podendo, pois, se exigir que o Contribuinte a tenha apresentado antes mesmo da sua instituição pela SRF, nem mesmo se impor a ele ônus financeiros pelos quais não deu causa.

A título de complementação de fundamentação, adoto as razões apresentadas no voto vencido do acórdão recorrido (fls. 112/114):

"O contribuinte apresentou o Pedido de Parcelamento Especial – PAES em data de 23-08-2003, conforme documento de fls. 83, o qual informava que a homologação do pedido dependia do pagamento da primeira parcela, com o código de receita 7042, baseado na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003, de 27 de junho.

O contribuinte efetuou o primeiro recolhimento, em dois DARFs de R\$ 50,00, fls. 85, em 25-08-2003, referentes aos valores mínimos estipulados no inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2003, até o último dia do mês de Agosto/2003.

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003

Das Prestações e de Seu Pagamento

'Art. 4º - O valor da prestação será:

*I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, **não podendo resultar inferior a cinquenta reais;***

(grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010450/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.665

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2003

"Art. 1º O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de julho de 2003, **poderá ser requerido até o dia 31 de agosto de 2003.**

Parágrafo único Os contribuintes que formalizarem o pedido de parcelamento no mês de agosto de 2003 **deverão efetuar o pagamento da primeira prestação até o último dia útil deste mês.**" (grifamos)

Contudo, em 02-09-2003, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003, de 01 de setembro, instituindo em seu art. 1º a 'Declaração Paes', com prazo de entrega até 31-10-2003. O contribuinte entregou a declaração instituída em 23-09-2003, fl. 84.

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003

"Art. 1º Fica **Instituída declaração -Declaração Paes-** a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;"

O contribuinte, ao optar pelo PAES em 23-08-2003 e tendo efetuado o pagamento em 25-08-2003, aperfeiçoou a homologação do pedido de acordo com a legislação regente naquele momento, ou seja, Lei nº 10.684/2003 e as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 01 e 02/2003, sendo que o § 3º do art. 2º da Portaria nº 2 já dispunha que o pedido de parcelamento implicaria na confissão irrevogável e irretroatável do débito e configurava confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, conforme transcrito abaixo.

Lei nº 10.684/2003

"Art. 1º - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010450/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.665

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos **débitos constituídos ou não**, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - **Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.**" (grifamos)

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003

"Art. 2º O requerimento será formalizado até o dia 31 de julho de 2003, exclusivamente via Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Especial", disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços, respectivamente:

§ 1º O pedido deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, e pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º **O pedido de parcelamento implica:**

I - confissão irrevogável e irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

§ 4º **Não produzirá efeitos o pedido de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento da primeira prestação.**" (grifamos)

No meu entendimento, o contribuinte ao efetuar o Pedido de Parcelamento Especial, solicitando '*...por meio do presente pedido em caráter irrevogável e irretroatável, o Parcelamento Especial nos termos da Lei 10.684...*', em 23-08-2003, fl. 83, tendo efetuado o pagamento em 25-08-2003, fl. 85, estava espontâneo, pois somente fora receber o AR da Intimação Inicial para o procedimento fiscal em 26-08-2003, fl. 02.

A instituição da 'Declaração Paes', em 02-09-2003, mesmo prevista pelo § 3º do art. 1º da Portaria nº 01, foi posterior ao evento da opção efetuada pelo contribuinte, 25-08-2003, entendemos, pois que esta sua exigência não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010450/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.665

possui o condão de retirar a espontaneidade do contribuinte em fato ocorrido em momento anterior."

Portanto, ao aderir ao PAES e incluir nele exatamente o crédito tributário objeto desse lançamento, o Contribuinte passou a se sujeitar às regras especiais desse Programa, inclusive quanto à multa de mora e juros de mora. O presente lançamento, por ser originário de uma ação fiscal posterior à manifestação de adesão do Contribuinte ao PAES não pode subsistir, por nenhum dos elementos que compõem o crédito tributário (principal, multa e juros). Assim, a Declaração do PAES é um ato secundário, de complementação ao requerimento inicial, esse sim, marco temporal para a definição da espontaneidade do contribuinte.

Essa Câmara já teve oportunidade de examinar situação bastante similar à presente, concluindo pelo afastamento da multa de ofício. Trata-se do recentíssimo acórdão nº 104-21.616, de 25.05.2006, que teve como Relator o Conselheiro Remis Almeida Estol e cuja ementa transcrevo para que seja parte integrante desse voto:

"LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizada dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, não só deve ser cancelada a exigência principal, como também a multa de ofício, isto pela preponderância da norma especial em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção.

Recurso provido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010450/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.665

Ora, se a multa de ofício não é devida quando o contribuinte, em ação fiscal, faz sua adesão ao PAES, com muito mais razão ainda é o descabimento da multa de ofício, quando essa adesão é anterior ao início da própria ação fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA